



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06007/11

1/2

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR
(CEHAP) - LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS
03/2011 - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES
COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO –
REGULARIDADE - ARQUIVAMENTO.**

**ENVIO DO PRIMEIRO E SEGUNDO TERMOS
ADITIVOS – Ausência de falhas com reflexos
negativos no procedimento - REGULARIDADE –
RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO AC1 TC 2.381 / 2.012

1. OBJETO DO PROCESSO: PRIMEIRO E SEGUNDO TERMOS ADITIVOS DECORRENTES DE TOMADA DE PREÇOS

2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:

2.01. Número da Tomada de Preços: 03/2011

2.02. Órgão ou Entidade: **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR**

2.03. Objetivo: Contratação de 10 (dez) unidades habitacionais, com infraestrutura básica composta de rede de abastecimento d'água, iluminação pública, meio-fio e solução de esgotamento sanitário, no município de Pedras de Fogo/PB.

2.04. Proponente Vencedor: **LVR Construções LTDA**

2.05. Valor: **R\$ 309.398,93**

2.06. Número do Contrato: **20/2011**

2.07. Data da assinatura: **17.05.2011**

2.08. Termos Aditivos e Objeto:

Termo Aditivo	Objeto
Primeiro	Acréscimo de 240 (duzentos e quarenta) dias na vigência contratual.
Segundo	Inserir cláusulas de comprovação de regularidade trabalhista ao Contrato, considerando o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta – TCAC nº 48/2006, firmado entre a CEHAP e o Ministério Público do Trabalho.

3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: O DECOP/DILIC concluiu, após análise de defesa¹, pela irregularidade do primeiro termo aditivo (fls. 802) e regularidade do segundo termo aditivo ao contrato em epígrafe (fls. 831).

4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

¹ Segundo a Auditoria (fls. 802), remanesceu como irregularidade relativa ao **Primeiro Termo Aditivo** a ausência das certidões referentes à Receita Municipal e de débitos trabalhistas, muito embora tenha apresentado as certidões relativas aos tributos federais (fls. 796) e Estaduais (fls. 794), ao Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (fls. 795) e às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (fls. 797).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06007/11

2/2

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES o Primeiro e Segundo Termos Aditivos Contratuais, decorrente da Tomada de Preços nº 03/2011, em epígrafe, recomendando-se, na realização de futuros aditivos contratuais, o esmero no cumprimento das exigências constantes da Lei de Licitações e Contratos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de outubro de 2012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB